



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.003444/97-10
Recurso n°	123.193 Voluntário
Matéria	EXPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.248
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 26/03/1997, 31/03/1997

Ementa: IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – DRAWBACK – ÁLCOOL ETÍLICO – A exportação vinculada ao cumprimento de ato concessório de Drawback não está sujeita à incidência do imposto de exportação, quando a mercadoria exportada corresponder, em sua materialidade, àquela constante do compromisso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Adoto o relatório (fls. 626), por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

"O presente Auto já foi objeto de duas decisões administrativas, a primeira (fl. 194), cancelada pela própria DRJ/SPO (fl. 366), e a segunda, anulada pelo Conselho de Contribuintes (fls. 613) por entender que não houve renúncia à via administrativa, conforme pronunciamento da justiça federal de que os pedidos não se confundem (fl. 482).

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Exportação e multa por falta de seu pagamento, prevista no Decreto-Lei n.º 1.578/77, art. 7º (art. 531 do Regulamento Aduaneiro) tendo ocorrido esse lançamento em virtude de divergência no tocante à qualidade dos produtos exportados, constantes no SISCOMEX como "álcool etílico não desnaturado retificado", com classificação fiscal adotando código 2207.10.9901.

A fiscalização entendeu ser correta a classificação 2207.10.9902, relativa a álcool etílico não desnaturado hidratado, em virtude de laudos de laudos do LABANA (fls. 13 e 27) que assim definiram o produto.

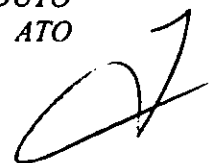
A interessada alega (fls. 49 a 77), especificamente com relação à classificação fiscal, que agiu com correção, trazendo os autos uma Informação Técnica do LABANA (fls. 140 a 141), a qual ratifica o entendimento relativo aos laudos originais, mas que utiliza o conceito refinado e não retificado para o produto em questão, o que não consta do Sistema Harmonizado. Além disso, traz um laudo da USP (fls. 142 a 144), que apoiaria o fato de que o álcool era retificado, porque obtido através de destilação fracionada de outro álcool de qualidade inferior para retirada de impurezas e não de destilação única do caldo da cana de açúcar".

Diante da complexidade e necessidade de informações técnicas complementares foi deferida a diligência junto ao LABANA na forma requerida que resultou na Informação Técnica de n.º 010/2003 (fls. 632/635) que conclui tratar-se o produto de álcool etílico não desnaturado hidratado.

Submetido a julgamento a decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO/SP, manteve o lançamento do Imposto sobre Exportação –IE, tendo em vista a exportação de produto diverso ao previsto no Ato Concessório – DRAWBACK n.º 52-96/082-00 de 21/10/96, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Imposto de Exportação

DESQUALIFICAÇÃO DE DRAWBACK POR PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE PREVISTO EM ATO CONCESSÓRIO



Por se tratar de mercadoria diversa daquela compromissada para exportação em regime de Drawback, está sujeita a alíquota de 40% do imposto de exportação, conforme Circular Banco Central do Brasil n.º 2638/95 (álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico em volume igual ao superior a 80% vol.). A multa de 100%, por falta de pagamento do tributo, foi reduzida para 75% pela lei 9.430/96.

Lançamento procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, em 12/11/2003, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 12/12/2003, no qual alega que:

a) afirma que importou Álcool Etílico Hidratado efetuou sua redestilação (retificação) para retirada de impurezas, sem elevar o teor alcoólico e exportou Álcool Etílico não Desnaturado com Graduação Alcoólica mínima de 95,1 GL a 15 graus Celsius posição NBM/SH 2207.10.9901, conforme previsto no Ato Concessório - DRAWBACK n.º 52-96/082-00;

b) exportou álcool não desnaturado porque a ele não foi adicionado qualquer componente que o tornasse impróprio para consumo humano; hidratado porque continha de 5 a 6% de água; retificado porque foi obtido por destilação fracionada para retirada de impurezas, informação confirmada pelo LABANA, conforme descrito nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

c) a classificação fiscal do produto exportado na posição fiscal 2207.10.9901 (álcool hidratado) ou na posição fiscal NBM 2207.10.9902 (álcool hidratado) não importa em diferença de tratamento fiscal, aduaneiro ou cambial;

d) o teor alcoólico do produto não influi na classificação como álcool etílico não desnaturado retificado;

e) a finalidade cambial do DRAWBACK foi atingida, e a DECEX atestou o cumprimento do Ato Concessório sem ressalvas, e análise do cumprimento ou não do Ato concessório é competência da DECEX;

f) o ato da Diretoria do Banco Central, consubstanciado na Circular Bacen n.º 2.639/95 que realcionou o Álcool Etílico não Desnaturado como passível de pagamento de imposto de exportação, emanou de órgão incompetente, portanto é ilegal, visto que a Medida Provisória n.º 655/94, convertida em Lei n.º 9.019/95;

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O cerne da presente feito cinge-se a identificar se a mercadoria importada atenda as especificações conforme Ato Concessório – DRAWBACK nº52-96/082-00 de 21/10/96 (fls. 25).

O referido documento no campo 22 descreve o produto que deve ser exportado que é descrito como álcool etílico não desaturado com graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15° C, desta descrição inferimos que produto a ser exportado deve atender a 03 requisitos (i) ser álcool etílico, (ii) não ser desaturado e conter graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15°C.

Os termos do acordo são claros, assim é necessário saber se o produto exportado, atendeu a tais requisitos; as informações da literatura e que emana dos laudos asseguram pelo menos duas das características, que trata-se sem sobra de dúvidas de álcool etílico e que é um produto não densaturado, pois, não lhe foi adicionado qualquer aditivo que o tornasse impróprio para o consumo humano.

No entanto, divergem as informações quanto ao critério de descrição (NOMENCLATURA) da graduação alcoólica contida nos laudos.

O Laudo de Análises nº 1233 parte 01 (fls. 13) no qual se baseou o auto de infração informa que o teor alcoólico é de 96,0% v/v indicando Teor de Etanol 93,8% m/m

O método de medição do teor alcoólico em unidade GL, pode utilizar equipamento denominado alcoolômetro, conforme definido na Enciclopedia Tecnologica Planetarium (tomo 1, p.106), que mede o teor do produto em solução hidroalcoólica, assim infere-se que não seja capaz de medir a graduação de solução contendo diversos tipos químicos de álcool, separando-os, fará a leitura do teor da mistura de alcoóis. Ainda define (p. 31) que “*a graduação alcoólica e a medida da quantidade de álcool, em volume e pêso, contido em um líquido alcoólico*”

Segundo a Resposta Técnica produzida pelo Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas / SBRT, a indicação de teor alcoólico em GL (Gay-Lussac) é o mesmo que o teor alcoólico em percentual de volume.

Segundo consta da Resposta Técnica o “Álcool, é um líquido incolor, volátil, com odor característico, obtido através da fermentação de uma solução que contenha açúcar. Os alcoóis, em geral, são utilizados comercialmente como combustíveis, solventes, na limpeza doméstica e como componentes nas bebidas alcoólicas.”

Esclarece que o “Gay Lussac (°GL= %volume/volume): quantidade em mililitros de álcool absoluto contida em 100 mililitros de mistura hidro-alcoólica. O °GL fornece diretamente a porcentagem de álcool na mistura em relação ao volume. Portanto, o teor

alcoólico de 30 °GL equivale a 30% de álcool na mistura. No entanto, como o volume dos derivados de petróleo variam conforme a temperatura, o resultado obtido é irreal, ou seja, o valor lido leva em conta a expansão das moléculas, devido a isso, o INPM (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) criou o chamado grau INPM que fornece a percentagem em peso do produto.”

Portanto, se o contribuinte comprometeu-se a exportar “Álcool Etilico não desnaturado com graduação alcoólica mínima de 95,1° GL a 15° C”, equivale dizer que o álcool a ser exportado, deveria ter no mínimo a graduação alcoólica de 95,1% v/v. Tendo sido comprovado no laudo que trata-se de ‘Álcool Etilico – Etanol” e que a graduação alcoólica é de 96,6% v/v, resta atendida essa condição.

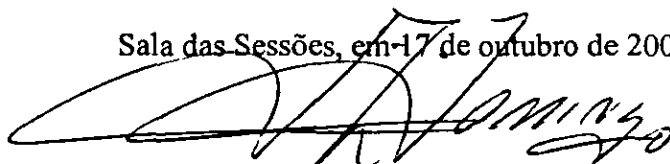
Segundo a legislação técnica, o álcool desnaturado é o álcool adicionado de uma ou mais substâncias identificadas de sabor ou odor repugnante a fim de impedir seu uso em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e não possuir efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

No caso em pauta verifica-se pelo laudo do Labana não identificou agentes que poderiam desnaturar o álcool e o lançamento restringe-se à contém álcool isoamílico na proposição de 1,5mg/100ml, o que identifica o álcool desnaturado.

Quanto as demais questões debatidas nos autos acerca à condição do álcool ser ou não hidratado – o que se constataria pelo próprio teor alcóolico pelo sistema “Gay-Lussac” (°GL), ou mesmo a classificação fiscal colocada no ato concessório, haja vista que o laudo do LABANA identificou perfeitamente que a mercadoria analisada é a mesma compromissada à exportação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ficando prejudicados os demais argumentos jurídicos apresentados.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator